



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600400-48.2020.6.02.0050 - Ouro Branco - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RECORRENTE: ELEICAO 2020 ATEVALDO CABRAL SILVA PREFEITO, ELEICAO 2020 ALYSSON CABRAL SILVA VICE-PREFEITO

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

Advogados do(a) RECORRENTE: ANDERSON GABRIEL PADILHA ALVES MEIRA - AL0014208, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL0009460, GABRIEL DE FRANCA RIBEIRO - AL0012660, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL0009040, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL0010296, MARCOS VINICIUS DO NASCIMENTO BARROS - AL0013382

RECORRIDO: PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB COMISSAO PROVISORIA, ELEICAO 2020 TACIA DENYSE DE SIQUEIRA NOBRE PREFEITO, COLIGAÇÃO CORAGEM PARA MUDAR

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

Advogados do(a) RECORRIDO: MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

Advogados do(a) RECORRIDO: ALFREDO SOARES BRAGA NETO - AL0015998, LEANDRO DA SILVA SANTOS - AL0015249, MANOEL LEITE DOS PASSOS NETO - AL0008017, MARCELO ROGERIO MEDEIROS SOARES - AL0012297

EMENTA

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. UTILIZAÇÃO DE TELÃO LUMINOSO COM EFEITO VISUAL DE *OUTDOOR*. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. PEDIDO DE REFORMA. MERA RETRANSMISSÃO, EM TEMPO REAL, DE IMAGENS DO COMÍCIO COLHIDAS NO

PRÓPRIO AMBIENTE EM QUE VEICULADAS. IRREGULARIDADE NÃO CONFIGURADA. NÃO INCIDÊNCIA DO § 8º, DO ART. 39, DA LEI DAS ELEIÇÕES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. MULTA AFASTADA.

1. É lícita a utilização de telão luminoso para transmissão, em tempo real, do próprio evento (comício) em que instalado, finalidade admitida pela doutrina e pela jurisprudência. (TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32260, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 02/08/2018, p. 239-240).

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau em todos os seus termos, para afastar a multa aplicada, conforme voto do Relator.

Maceió, 08/06/2021

Desembargador Eleitoral WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

RELATÓRIO

Cuidam os presentes autos de recurso eleitoral interposto por Atevaldo Cabral Silva e Alysson Cabral Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

Na origem, a representação foi proposta sob a alegação de utilização irregular de painel eletrônico em comício realizado pelos recorrentes no dia 07 de novembro de 2020. Imagens e vídeos da propaganda tida por irregular foram juntados à inicial (ids. 7729213 a 7729513).

Tal pleito foi julgado procedente pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral sob o fundamento de que o artefato utilizado para expor as imagens do comício encerra uma forma proscrita (**telão luminoso com efeito visual de outdoor**).

Os recorrentes, em suas razões, alegam, preliminarmente, a não ocorrência de coisa julgada, em razão da ausência de intimação dos causídicos na publicação da sentença recorrida. No mérito, sustentam que a tela identificada nas fotografias acostadas estava sendo utilizada com o único propósito de transmitir as imagens, ao vivo, do palco do comício e não foi utilizada, em nenhum momento, para fins de propaganda eleitoral, sequer permaneceu na localização após terminado o comício. Pugnam pela reforma da sentença e pelo afastamento da multa aplicada.

Os recorridos não apresentaram contrarrazões.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo provimento do recurso eleitoral. Inicialmente, reconhece o defeito na intimação da sentença recorrida porquanto não constou do ato divulgado no mural eletrônico a identificação dos advogados dos representados, assim como não identificou nos autos constar intimação para juntada da procuração. No mérito, sustenta, "ao contrário do consignado na sentença recorrida, não vislumbra nas mídias acostadas a utilização do painel eletrônico de forma diversa da retransmissão de imagens do próprio evento. Com efeito, não é possível identificar, nas provas apresentadas, a transmissão de vídeo promocional da campanha eleitoral dos representados, mencionada na sentença".

É o necessário a relatar.

VOTO

Trago à apreciação do colegiado recurso eleitoral interposto por Atevaldo Cabral Silva e Alysson Cabral Silva em face da sentença proferida pelo juízo da 50ª Zona Eleitoral, que julgou procedente representação por propaganda eleitoral irregular e condenou os recorrentes ao pagamento de multa no valor de R\$ 15.000,00.

O recurso é tempestivo. A sentença foi publicada em 15.12.2020 (certidão id. 7731013) e o apelo foi interposto no dia 15.12.2020, por procuradores habilitados nos autos (procurações ids. 7730713 e 7730763).

Os recorrentes suscitaram uma questão preliminar atinente a não ocorrência de coisa julgada, em razão da ausência de intimação dos causídicos na publicação da sentença recorrida, portanto, passo a enfrentá-la antes de adentrar ao mérito da demanda.

Com efeito, prescreve o art. 12, § 6º, b, da Resolução TSE nº 23.608/2019, que dispõe sobre representações, reclamações e pedidos de direito de resposta previstos na Lei nº 9.504/1997 para as eleições, que as intimações realizadas por mural eletrônico devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados. *In verbis*:

Art. 12. No período previsto no art. 11, caput, as intimações das partes nas representações fundadas no

art. 96 da Lei nº9.504/1997, nas reclamações e nos pedidos de direito de resposta serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação. (Vide, para as Eleições de 2020, art. 8º, inciso IV, da Resolução nº 23.624/2020);

(...);

§ 6º As intimações realizadas por mural eletrônico:

a) destinam-se aos advogados e às partes que, validamente citadas ou chamadas ao processo, deixarem de constituir advogado;

b) devem conter a identificação das partes e do processo e, quando constituídos, dos advogados.

O Ministério Público Eleitoral muito bem sintetizou essa questão ao reconhecer o defeito na intimação da sentença recorrida porquanto não constou do ato divulgado no mural eletrônico a identificação dos advogados dos representados, assim como não identificou nos autos constar intimação para juntada da procuração.

No caso, não constou da intimação por mural eletrônico a identificação dos advogados dos representados. Desse modo, sem maiores delongas, não há como se atribuir efeito jurídico algum, sobretudo o de decurso de prazo para apresentação de recurso, a uma publicação no mural eletrônico em que dela não conste os dados dos causídicos dos representados.

Diante disso, acolho a preliminar suscitada para afastar os efeitos decorrentes da publicação viciada (id. 7730413), notadamente anular a certidão de trânsito em julgado (id. 7730513).

Presentes os pressupostos processuais e os requisitos de admissibilidade da demanda e não havendo outras questões processuais pendentes, passo ao exame do mérito.

A pretensão recursal e a controvérsia estabelecida nos presentes autos devem ser analisadas de acordo com o regime jurídico da propaganda eleitoral, previsto no art. 36 e seguintes da Lei 9.504/97 (Lei das Eleições).

A discussão posta nos autos limita-se a aferir se os fatos descritos na exordial constituem propaganda eleitoral irregular pelo uso de meios proscritos durante o período oficial, vedada pela legislação (art. 36 c/c 39, §8º da Lei 9.504/97), ou, por outro lado, representam atos de divulgação de candidatura, prática permitida pela legislação.

A propaganda eleitoral é prevista a partir do art. 36 da Lei das Eleições, bem como, em dispositivos ainda em vigor do Código Eleitoral. Além disso, o Tribunal Superior Eleitoral disciplina tal matéria em resolução específica, sendo aplicável para as eleições do 2020 a de nº 23.610/2019.

Nesse contexto, temos que a veiculação da propaganda eleitoral propicia aos candidatos a arregimentação de simpatizantes e, conseqüentemente, votos para sua campanha. De acordo com o art. 36, já reportado, sua realização é permitida apenas após o dia 15 de agosto do ano da eleição (ressalte-se que a alteração promovida no calendário eleitoral, que postergou o início da propaganda eleitoral para 27 de setembro, em nada interfere no deslinde do feito).

Esse prazo, alterado pela Lei 13.165/2015, teve por escopo reduzir o tempo de campanha eleitoral e conseqüentemente os gastos eleitorais. Portanto, a propaganda realizada a partir da data mencionada, desde que obedecidas as demais restrições legais, é permitida e lícita.

Sobre o tema, dispõe a Lei nº 9.504/97 o seguinte:

Art. 39. (omissis)

(...);

§ 8º É vedada a propaganda eleitoral mediante outdoors, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Tecidas essas considerações iniciais, adianto, de logo, que assiste razão aos recorrentes.

Os recorrentes sustentam que a tela identificada nas fotografias acostadas estava sendo utilizada com o único propósito de transmitir as imagens, ao vivo, do palco do comício e não foi utilizada, em nenhum momento, para fins de propaganda eleitoral, sequer permaneceu na localização após terminado o comício.

O caderno processual não deixa dúvida quanto ao conteúdo veiculado, conforme muito bem anotado pelo Ministério Público Eleitoral: "ao contrário do consignado na sentença recorrida, não vislumbra nas mídias acostadas a utilização do painel eletrônico de forma diversa da retransmissão de imagens do próprio evento. Com efeito, não é

possível identificar, nas provas apresentadas, a transmissão de vídeo promocional da campanha eleitoral dos representados, mencionada na sentença”.

Embora a legislação vede a realização de propaganda eleitoral mediante *outdoors*, inclusive eletrônicos, sujeitando-se a empresa responsável, os partidos, as coligações e os candidatos à imediata retirada da propaganda irregular e ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), inexistente proibição de utilização de telão (engenhos eletrônicos) em comícios, quando o uso se destina à retransmissão de imagens do próprio comício, conforme Resolução TSE nº 22.267, de 29.06.2006 (Consulta nº 1.261):

(...) CONSULTA. UTILIZAÇÃO. TELÃO. PALCO FIXO. COMÍCIO. POSSIBILIDADE. RETRANSMISSÃO. SHOW ARTÍSTICO GRAVADO. UTILIZAÇÃO. TRIO ELÉTRICO. IMPOSSIBILIDADE.

Ainda sobre o tema, a jurisprudência eleitoral tem entendido que inexistente vedação absoluta à utilização de engenho que se assemelhe a *outdoor*, sobretudo quando o telão/painel eletrônico for utilizado para a simples retransmissão de imagens colhidas no próprio ambiente em que veiculadas. Observe-se:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. USO DE PAINEL ELETRÔNICO. ENGENHO ASSEMELHADO A OUTDOOR. MANUTENÇÃO DA MULTA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS Nº 27/TSE E 30/TSE. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 26/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. DEMONSTRAÇÃO. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. (...);

4. In casu, o Tribunal a quo assentou que os agravantes contrariaram a legislação eleitoral (art. 39, § 8º, da Lei nº 9.504/97), visto que utilizaram material publicitário (painel eletrônico), com efeito visual semelhante a outdoor, **para veicular propaganda eleitoral irregular, e não para transmitir imagens do comício (finalidade admitida pela doutrina e pela jurisprudência)**.

5. A conclusão da Corte Regional está em conformidade com as disposições normativas que regem a matéria, uma vez que a propaganda eleitoral tratada nos autos diz respeito às eleições de 2016, a qual foi regulamentada pela Res.-TSE nº 23.457/2015 que, em seu art. 20, § 1º, veda a utilização de engenhos publicitários que causem efeito visual semelhante a outdoor.

(...)

7. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 32260, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto, Publicação: DJE, Tomo 153, Data 02/08/2018, p. 239-240). (Grifei).

ELEIÇÕES 2018. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO, MAS DESPROVIDO.

1. **É lícita a utilização de telão de LED para simples retransmissão, em tempo real, do próprio evento (comício) em que instalado. Em casos tais, o artefato não funciona como outdoor, mas serve apenas para propiciar, aos participantes do evento, a otimização da difusão de imagens dos acontecimentos, à medida que eles transcorrem, da mesma forma que sucede com a sonorização ambiental, a fim de que todos os presentes possam não somente ouvir, como ainda assistir ao que se passa no palanque.**

(...)

3. Recurso conhecido em parte, porém desprovido.

(TRE/GO, RECURSO ELEITORAL nº 060193371, Relator Des. Juliano Taveira Bernardes, Publicação: PSESS, Data 03/09/2018). (Grifei).

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL. COMÍCIO. TELÃO. PAINEL ELETRÔNICO. EQUIPARAÇÃO A OUTDOOR. USO. **IMPOSSIBILIDADE, NA MEDIDA EM QUE NÃO SE RESTRINGIU À MERA REPRODUÇÃO DO COMÍCIO NO PALANQUE, HAVENDO, NA OCASIÃO, VEICULAÇÃO DE IMAGENS DE OBRAS PÚBLICAS, JINGLE DA CAMPANHA, NÚMERO DOS REPRESENTADOS QUE CONSTARIA NA URNA ELETRÔNICA.** VEDAÇÃO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA NA DISPUTA ELEITORAL. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO.

1. **A doutrina e a jurisprudência eleitorais têm admitido o uso de telão em atos de campanha eleitoral, desde que restrito à retransmissão de imagens do próprio comício, servindo, assim, para colocar o candidato em evidência, expondo suas ideias e propostas políticas, de sorte, que tal utilização não contraria a legislação eleitoral.**

(...);

4. Recurso conhecido e provido parcialmente.

(TRE/SE, Representação nº 32260, ACÓRDÃO nº 194/2017, de 25/05/2017, Relator: Des. FRANCISCO ALVES JUNIOR, Publicação: DJE, Tomo 113/2017, Data 21/06/2017). (Grifei).

Logo, da leitura dos precedentes acima transcritos, conclui-se que o telão/painel eletrônico pode ser utilizado para a simples retransmissão do próprio comício, não havendo que se falar em irregularidade, notadamente porque, nesse caso, o engenho publicitário não funciona como *outdoor*, servindo apenas para propiciar aos participantes do evento a otimização da imagem dos acontecimentos em tempo real, a fim de que todos possam ouvir e assistir o que se passa no palanque.

Da análise dos elementos constantes dos autos, observo que o painel eletrônico em questão, de fato, foi utilizado pelos recorrentes tão somente para a retransmissão de imagens ao público externo, o que, como visto, não contraria a legislação de regência, já que o uso de telão/painel eletrônico para a mera reprodução de evento, em tempo real, tem sido admitido pelo colendo Tribunal Superior Eleitoral e outros Tribunais Regionais Eleitorais.

Nesse contexto, concluo que a propaganda questionada não contraria a legislação eleitoral, razão pela qual julgo que o presente recurso deve ser provido.

Face ao exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença de 1º grau em todos os seus termos, para afastar a multa aplicada.

É como voto.

Des. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

Relator

Assinado eletronicamente por: WASHINGTON LUIZ DAMASCENO

FREITAS

11/06/2021 09:40:25

<https://pje.tre-al.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento>

/listView.seam

ID do documento: 8582263



21060914434132100000008391542

IMPRIMIR

GERAR PDF